PROCESSO TC nº 11189/20

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Exercício: 2020
Denunciado: Emerson Fernandes Alvino Panta
Denunciante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – Conhecimento e Improcedência. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01958/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 11189/20, que trata de denúncia encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando suposta irregularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do FUNDEB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

PROCESSO TC nº 11189/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 11189/20 trata de denúncia encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando suposta irregularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do FUNDEB.

Em síntese, o denunciante alega que:

> **- Desde 2017 os trabalhadores da educação de Santa Rita/PB não têm reajuste nos vencimentos, ainda que o mesmo tenha sido garantido e repassado através do FUNDEB, resultando em defasagem do piso salarial para os professores;**
> **- Os direitos trabalhistas assegurados em lei estão sendo negligenciados, não tendo sido pagos os terços de férias 2016, 2018 e possivelmente de 2019.**

O órgão técnico, às fls. 32/36, após análise da documentação enviada, conclui pela improcedência da denúncia, uma vez que "não se detectou desobediência ao piso salarial nacional do magistério para o exercício de 2020 e que o reajuste nos demais vencimentos da carreira docente não ocorre automaticamente com o reajuste do valor do piso salarial nacional". No que tange aos atrasos no pagamento de terços de férias, a unidade técnica entende ser matéria da competência do poder judiciário.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1631/21, às fls. 39/42, escrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugna pelo(a):

a) IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
b) COMUNICAÇÃO ao denunciante;
c) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 08:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Novembro de 2021 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 11:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO